



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000288365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026064-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DINALVA RIBEIRO COSTA e MIREL AZEVEDO, é agravado CONDOMINIO EDIFICIO SANDRA MARIA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 24 de março de 2025

GILSON DELGADO MIRANDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

40ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Agravo de Instrumento n. 2026064-42.2025.8.26.0000

Agravantes: Dinalva Ribeiro Costa e outro

Agravado: Condomínio Edifício Sandra Maria

Voto n. 31.254

DESPESAS CONDOMINIAIS. Cobrança. Prescrição intercorrente não caracterizada. Aplicação do prazo prescricional de 5 anos. Incidência da regra do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Ausência de inércia da parte credora. Diligências para localização de bens da devedora. Processo que não esteve paralisado por período de 5 anos ou mais. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 577 dos autos de origem, proferida pelo juiz da 40ª Vara Cível do Foro Central da Capital, Dr. Fernando José Cúnico., de seguinte teor: "Vistos. Verifico que não houve a ocorrência de prescrição intercorrente no caso em análise, uma vez que, conforme a própria parte executada informa em sua petição de fls. 541/545 (item 8 fls. 544), o trânsito em julgado da sentença foi certificado em fevereiro de 2019. Tratando-se de cobrança de despesas condominiais, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 206, §5º, I do Código Civil. Assim, tendo em vista que houve manifestação do exequente em 09.04.2019 (fls. 448), postulando pela penhora de imóvel, aliado ao fato de que houve a suspensão dos prazos em razão da pandemia e posteriormente em razão da digitalização destes autos, o pedido de fls. 478, formulado em 18.12.2023 ocorreu menos de 05 anos. Assim, rejeito a alegação de prescrição intercorrente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int".

Segundo os agravantes, executados, a decisão deve ser reformada, em síntese, porque patente a caracterização do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

lustrro prescricional.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 593/595), foi processado somente no efeito devolutivo (fls. 597) e respondido (fls. 600/604).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do Órgão Especial, houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

A celeuma repousa na verificação ou não da prescrição intercorrente no caso dos autos.

Assim constou da decisão agravada:

"Verifico que não houve a ocorrência de prescrição intercorrente no caso em análise, uma vez que, conforme a própria parte executada informa em sua petição de fls. 541/545 (item 8 – fls. 544), o trânsito em julgado da sentença foi certificado em fevereiro de 2019.

Tratando-se de cobrança de despesas condominiais, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 206, §5º, I do Código Civil.

Assim, tendo em vista que houve manifestação do exequente em 09.04.2019 (fls. 448), postulando pela penhora de imóvel, aliado ao fato de que houve a suspensão dos prazos em razão da pandemia e posteriormente em razão da digitalização destes autos, o pedido de fls. 478, formulado em 18.12.2023 ocorreu menos de 05 anos.

Assim, rejeito a alegação de prescrição intercorrente" (fls. 577 dos autos n. 0899000-68.1999.8.26.0100).

Com efeito, cumpre apontar que o caso concreto versa sobre a cobrança de despesas condominiais, o que faz

incidir o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em regime de incidente de assunção de competência (IAC):

"RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOREXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido" (STJ, REsp n. 1.604.412-SC, 2ª Seção, j. 22/08/2018, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

Defende a parte agravante que houve prescrição intercorrente especialmente porque "desde o início ocorreram sucessivos desarquivamentos, sem que houvesse prosseguimento do feito nas solicitações havidas, o que descaracteriza a interrupção da prescrição, que aconteceu pelo transcurso de cinco anos, sem que tivesse a continuação efetiva do processo." (fls. 2).

Sem razão, contudo.

No caso concreto, a o trânsito em julgado da sentença foi certificado em fevereiro de 2019. Para além disso, é possível observar que nesse interregno o exequente não se manteve inerte.

Nesse sentido, consignem-se os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

"Cível e processual. Cumprimento de sentença. Processo extinto com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Pretensão do exequente à reforma da sentença. Prescrição intercorrente não caracterizada. Aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil). Ausência de inércia da parte credora. Diligências para localização de bens da devedora. Processo que não esteve paralisado por período de 5 (cinco) anos ou mais. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à origem e dar prosseguimento à execução. RECURSO PROVIDO". (TJSP, Apelação n. 0015712-03.2017.8.26.0562, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 28/01/2025, rel. Des. Mourão Neto).

"COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Caraterizada a prescrição intercorrente SENTENÇA DE EXTINÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil Exequente adotou tempestivamente as medidas cabíveis para a satisfação da execução Não caracterizada a prescrição intercorrente RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem)" (TJSP, Apelação n. 0008195-88.2010.8.26.0562., 35ª Câmara de Direito Privado, j. 02/10/2024, rel. Des. Flavio Abramovici).

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Inconformismo da exequente. Aplicação do entendimento firmado no Incidente de Assunção de Competência nº 1 do STJ (REsp nº 1.604.412/SC). Para a configuração da prescrição intercorrente, o exequente deve permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que não se verificou inércia da credora. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP, Apelação nº 0002459-31.1999.8.26.0609, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 25/09/2025, rel. Des. Ana Maria Baldy).

À vista dessas considerações, correta a decisão de primeiro grau, que deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Posto isso, nego provimento ao recurso. Deixo de arbitrar honorários recursais em favor da parte apelada, pois eles "não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (STJ, "Jurisprudência em Teses", edição n. 128, de 28-06-2019, tese 6).

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica